



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
970275/2024**

Ref.: Contrarrazões da empresa **HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA**, em oposição ao recurso administrativo da empresa **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e a manifestação de intenção recursal da empresa **MIKASA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMÉRCIO LTDA**, no presente certame.

A empresa **HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica do direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 42.373.854/0001-63, com sede a Rua 31 (res S Terezinha – 1ª Etapa), nº 146, Lote 30, Quadra 15, Setor D, Residencial Coxipó, Cuiabá – MT, doravante Contrarrazoante, vem respeitosamente **nos termos do subitem nº 10.1.2 do EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2023** apresentar seus memoriais em face do protocolo do recurso administrativo da empresa **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e a manifestação de intenção recursal da empresa **MIKASA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMÉRCIO LTDA**, o que faz nos termos que passa a discorrer adiante:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentado preenche o requisito da tempestividade previsto no item 10 do edital, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para o protocolo do recurso, com término no dia 12/07/2024, e o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, sendo o término no dia 17/07/2024. Vejamos Item 10.1.2 do Edital **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2023, do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**:

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065



10.1.2. Registrada a intenção de recurso, o manifestante terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, exclusivamente em campo próprio do sistema, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também em campo próprio do sistema eletrônico, em igual prazo, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica cujo objeto é a Contratação desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção da “Unidade Básica de Saúde José Carlos Guimarães”, localizada na Avenida dos Bandeirantes, Bairro: Conjunto Habitacional José Carlos Guimarães no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMS/VG, com intervenção em área aproximada de 4.900,00 M², contemplando os serviços de instalações de canteiro de obra e serviços preliminares, demolição e retiradas, terraplanagem, fundações e superestruturas, laje, fechamentos em alvenaria, cobertura, esquadrias, pisos internos, externos e calçamentos, forro em gesso, revestimentos internos e externos, granitos para peitoris, soleiras, divisórias e bancadas, pintura interna e externa, instalações hidrossanitária, instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), combate ao incêndio e paisagismo incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal Saúde, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Após a fase de lances, a empresa **HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA** se tornou arrematante, sendo declarada classificada e habilitada para o certame.

Inconformadas em a decisão, a recorrente **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** ingressou com recurso administrativo contra a decisão da Agente de



Contratação e a empresa **MIKASA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e apenas apresentou manifestação de intenção recursal.

Contudo, as alegações levantadas pelas empresas não merecem prosperar, uma vez que as exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021 foram cumpridas, motivo pela qual a Contrarrazoante, firme em suas convicções, passa a expor suas contrarrazões.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Antes de adentrar ao tópico, cabe salientar que, após leitura das argumentações apresentadas pela recorrente, percebemos que os motivos do recurso, bem como as razões discurtidas não passam de mero expediente, uma vez que, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da recorrente e não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas frustrar o procedimento licitatório a fim de inabilitar a empresa detentora da **melhor oferta para Administração Pública**, como será demonstrado a seguir.

Primeiramente, a recorrente **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e a empresa **MIKASA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, alegam que a empresa **HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA** não apresentou a última alteração contratual datada de 02/05/2024.

Contudo, no rol da documentação de habilitação consta o contrato social da empresa. Assim, tendo em vista que **o documento foi apresentado**, o agente de contratação possui a prerrogativa para realização diligências para complementação da documentação de habilitação, conforme previsto nos itens 5.1 e 16.7 do Edital:

5. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

5.1. O certame será operado pelo Agente de Contratação, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

...

*II - acompanhar os trâmites da licitação e **promover diligências**, se for o caso.*

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

...

d) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

*16.7. É facultado ao Agente de Contratação ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar desde a realização da sessão pública.*

Também, previsto no art. 64 da Lei 14133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

....

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, **atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***

Assim, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1204/2024-Plenário

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1217/2023-Plenário

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Corroborando com este entendimento o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME POR INOBSERVÂNCIA DE

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065



REQUISITO PREVISTO NO EDITAL, A APRESENTAÇÃO SOCIAL DE CONTRATO ATUALIZADO. EDITAL QUE TRAZ PREVISÃO EXPRESSA PARA MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS. POSTERIOR JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA ILEGALIDADE, POIS RAZOÁVEL E PLAUSÍVEL O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA PREGOEIRA, ALÉM DE EXPRESSAMENTE AUTORIZADO PELO EDITAL. A ADMINISTRAÇÃO SE SUJEITA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Afirma que houve vícios insanáveis no processo de licitação, por ter sido conduzido de forma irregular, pela inobservância ao item 4.1.1 b, do edital, vez que a empresa vencedora apresentou seu contrato social desatualizado.

Em outras palavras, as falhas existentes na documentação apresentada por aquela licitante eram passíveis de saneamento, o que está de acordo com o disposto no item 15.7.1 do edital:

Verifica-se que o próprio edital traz previsão expressa para mitigação de exigências formais, desde que respeita a substância do ato.

Note-se que a apresentação do contrato social desatualizado não altera a substância da proposta da empresa vencedora, mesmo porque, houve posterior juntada do contrato social atualizado, que se deu por despacho fundamentado, o que atribui validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desse modo, a documentação não implicou em qualquer modificação das condições de habilitação ou da proposta apresentada, devendo-se reconhecer que houve tempo hábil para a empresa sanar o erro.

Logo, não se cogita de violação ao princípio da isonomia, mas de sua observância, pois necessário que a documentação apresentada por todas as concorrentes seja válida e retrate informação verídica, o que justamente pretendeu assegurar a comissão do certame ao admitir o contrato social atualizado da empresa JLA Alimentação Ltda.

Portanto, inexistente a alegada ilegalidade, pois mostra-se razoável e plausível o procedimento adotado pela pregoeira, além de expressamente autorizado pelo edital.

(TJSP; Apelação Cível 1036450-33.2018.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018) (grifo nosso)

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065

Desta forma, se a falha é meramente formal, passível de ser saneada, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do **formalismo moderado**.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

ACÓRDÃO Nº 399/2020 – TP

Processo Nº 27677/2020

V) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Várzea Grande que, nos futuros processos licitatórios, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previstos nos editais, promova diligências visando confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Também o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 119/2016-Plenário

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (grifo nosso)

Acórdão 357/2015-Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)

Acórdão 2302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065

irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (grifo nosso)

Ainda, julgados para elucidar essa argumentação:

TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF – 1)

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. (grifo nosso)

TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)

Data de publicação: 27/01/2019

Ementa: EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)

Data de publicação: 25/05/2018

Ementa: EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065

Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018). (grifo nosso)

Podemos extrair das orientações dos tribunais, que seria possível ao Agente de Contratação realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação complementar. Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou **todas as alterações subsequentes ao Contrato Social já apresentado**, o que, a propósito, apresentamos em anexo as contrarrazões.

Aliás, conforme a própria recorrente informou, a alteração contratual foi realizada 02/05/2024, **caracterizando condição preexistente à abertura da sessão pública**.

Portanto, tona-se evidente que o pedido de inabilitação pleiteado pela recorrente está totalmente equivocado, uma vez que, **na data da sessão pública, a empresa HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA possuía o documento emitido**.

Assim, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2443/2021-Plenário

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no **art. 64 da Lei 14.133/2021** (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a **atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência**. (grifo nosso)*

Acórdão n. 1211/2021-Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065

e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

O acórdão enfatiza que o objetivo principal das licitações é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em observância ao disposto do Art. 11, I, da Lei 14.133/2021, respeitando a igualdade de oportunidade para todos os participantes. Assim, **inabilitar um licitante por um erro formal, quando a condição material já era atendida, não corrobora com o interesse público.**

Salienta-se ainda que a apresentação da última alteração contratual é perfeitamente passível de saneamento por meio de diligência, pois, enquadra-se como comprovação de uma condição já existente à época da apresentação da proposta uma vez que o documento é datado de 27/03/2024 e registrada digitalmente pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 02/05/2024, enquanto que a sessão pública de abertura da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024 ocorreu em 27/06/2024.

A recorrente também alega que, a empresa **HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA** apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA com o capital social desatualizado.

Em primeiro lugar, cumpre verificar que nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial,

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065

quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente,
quando for o caso; (grifo nosso)

Como pode ser notado, a finalidade da certidão emitida no CREA não é a comprovação do capital social da empresa, mas sim que a empresa está registrada ou inscrita na entidade profissional, que no presente caso é o CREA.

Nesse sentido, é oportuno lembrar situação análoga à presente, onde o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio de formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do licitante, sendo perfeitamente sanável:

Acórdão n. 1273/2010-Plenário

7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.

5. As supostas falhas ou omissões que o representante alega existirem no procedimento licitatório, que ensejariam a desclassificação da empresa vencedora do certame, cingem-se, em sua maioria, a aspectos formais da licitação e interpretação equivocada do instrumento convocatório, que não são suficientemente consistentes para vir a desclassificar a empresa vencedora da licitação, cujos principais pontos já foram minuciosamente analisados na instrução precedente. (grifo nosso)

Acórdão n. 352/2010-Plenário

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065



6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209). (grifo nosso)

Vejamos alguns casos julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Porém, a exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tinha o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual.

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065



E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela agravante não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA.

Com efeito, simples omissões puramente formais, sanáveis ou desprezíveis observadas na documentação ou nas propostas poderão ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da licitação, e não causem prejuízos à Administração e aos licitantes, a exclusivo critério da Comissão.

Ao julgar os documentos de habilitação dos licitantes, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a fim de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, afaste proposta mais vantajosa para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal.

O certo é que entre os fins buscados pela licitação, estão as “vantajosidades”. Desse modo, como ensina o jurista Marçal Justen Filho, “Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 61).

Ressalte-se que a desclassificação da empresa ora agravante, em razão da não apresentação da certidão, implicará em prejuízo aos cofres do Estado do Paraná na ordem de R\$7.474.245,43 (sete milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), valor correspondente à diferença entre as propostas apresentadas pela agravante e as licitantes que ficaram na 2ª colocação em cada lote.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 01.10.2019) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

A exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065



execução contratual. E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela agravante não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA.

Simple omissões puramente formais, sanáveis ou desprezíveis observadas na documentação ou nas propostas poderão ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da licitação, e não causem prejuízos à Administração e aos licitantes, a exclusivo critério da Comissão.

Ao julgar os documentos de habilitação dos licitantes, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a fim de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, afaste proposta mais vantajosa para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal.

O certo é que entre os fins buscados pela licitação, estão as “vantajosidades”. Desse modo, como ensina o jurista Marçal Justen Filho, “Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 61).

Desse modo, denota-se que a empresa, Wilson de Moraes Seixas Junior Eireli, apresenta a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, não existe dúvida alguma de que se trata de empresa devidamente registrada no CREA-PR. Ressalte-se que a desclassificação da empresa, em razão da apresentação da certidão desatualizada, implicará em prejuízo aos cofres do Estado do Paraná.

Ainda que a alteração do contrato social da empresa, de acordo com o art. 2º, § 1º, alínea “c”, da Resolução CONFEA nº 266/79, possa tornar este documento inválido, não se deve perder de vista que a finalidade da exigência feita pela Administração, reside em constatar a sua efetiva inscrição na entidade de fiscalização competente para fins de aferir a sua qualificação técnica, o que restou devidamente comprovado.

Nesta linha, estando a empresa, Wilson de Moraes Seixas Junior Eireli, inscrita no CREA, conforme a própria Autarquia reconhece, a falha identificada não implica prejuízo nem à Administração e nem aos demais participantes, configurando a ausência de qualquer ofensa aos demais princípios que norteiam a atuação da Administração Pública. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 02.03.2021) (grifo nosso)

Desta maneira, inabilitar a empresa **HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA** configuraria ato de audiência de razoabilidade administrativa e de rigorosidade



excessiva da Administração Pública.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da certidão espedida pelo CREA é a **certificação de que a empresa encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.**

Ademais, **a Agente de Contratação também pode realizar diligência junto ao Crea ou a licitante para confirmar o capital social, uma vez que, os dados no CREA estão corretos:**

CERTIFICAMOS que a empresa encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. **CERTIFICAMOS**, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a interessada não se encontra em débito com o CREA-MT.

Dados da Empresa

Registro CREA:	51231	Data Registro:	13/04/2022
CNPJ:	42.373.854/0001-63		
Razão Social:	HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA		
Nome Fantasia:	HIDROENERGY ENGENHARIA		
Endereço:	Rua 31 146, Residencial Coxipó Cuiabá / MT, L30 Q15 SETOR D		
CEP:	78.089-674		
Capital Social:	R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		
Natureza Jurídica:	Sociedade Empresária Limitada		

Cabe ressaltar que, a proposta da empresa **HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA** é a de menor valor para a Administração, assim, inabilitar a mesma traria **prejuízos para a Administração:**

Apresentamos abaixo o valor apresentado pela empresa, salientando que o valor da planilha da Administração é R\$ 2.653.569,63.

EMPRESA	PROPOSTAS APRESENTADAS (R\$)	DESCONTO (%)	DESCONTO APLICADO (R\$)
HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.169.900,00	18,23%	R\$ 483.669,63

Ainda, conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Administração tem o dever de sempre buscar as propostas mais vantajosas.

E inclusive, diversas vezes o Município de Várzea Grande sofreu penalidades da corte de contas, por não selecionar a proposta mais vantajosa para o município.

Vejamos, algumas decisões do Tribunal de Contas do estado:

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065



JULGAMENTO SINGULAR Nº 392/JJM/2019

PROCESSO Nº: 10.434-5/2019

RELATOR: JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

*Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração, no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou **excessos que comprometem a plena competitividade**.*

...

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

*[...] **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (Grifei)*

...

*Todavia, não é o caso destes autos, pois a **possível reintegração de concorrente**, permitirá que o **procedimento licitatório** seja fortalecido em seu caráter competitivo, aspecto necessário para se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, previne-se, neste momento, que a contratação dos demais concorrentes, que apresentaram valores superiores, seja mais onerosa à Administração Municipal.*

JULGAMENTO SINGULAR Nº 209/JJM/2020

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

RELATOR: JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nessa linha, saliento que, na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, deste modo, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Pondero que, essa assertiva não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do artigo 41 da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O que se sustenta é que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme artigo 3º, caput, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Neste passo, **a interpretação dos termos do ato convocatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.***

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

...

*Assim, **conforme o posicionamento do Ministério Público de Contas**, considero que a desclassificação, nos termos em que restou efetivada, não se mostrou razoável, **ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica.***

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”. (p.666).

De igual modo, é legítimo e salutar o ato de recorrer dos atos da Administração, contanto que não se trate de manifestação infundada, uma vez que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065

Fundamentalmente, orientam as decisões da Administração os princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, **é essencial ponderar** as decisões administrativas mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências **sem ferir a observância desses princípios**.

Salienta-se que o procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se reveste, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso, ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Vale dizer, nas palavras de Mello (2000):

(...) não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. (Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 79) (grifo nosso).

Como sobredito, persegue a Administração no procedimento licitatório a **satisfação do interesse público mediante a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, contudo sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065

senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Vejamos alguns casos julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados.** Recurso não provido. (grifo nosso). (TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014, Pág.: 139)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. **III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (grifo nosso) (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

Nesse sentido, tem-se a orientação do Tribunal Superior de Justiça:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065

fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF)

O Poder Judiciário também tem decidido favoravelmente ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO CONSEQUÊNCIAS – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

Seguindo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065

acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Neste contexto, **é essencial julgar com objetividade e razoabilidade** as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, **alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração**.

Por fim, insta consignar que a empresa **MIKASA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMÉRCIO LTDA** manifestou intenção recursal de forma genérica e não apresentou razões recursais para complementação e embasamento da sua manifestação, desta forma, seus apontamentos são desprovidos de pressupostos fáticos e jurídicos.

Portanto, D. Agente de Contratação, a pretensão recursal da empresa **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA** e a manifestação da licitante **MIKASA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMÉRCIO LTDA** não merecem prosperar, devendo o resultado ser mantido, permanecendo a empresa **HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA HABILITADA**, visando garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública

IV – DOS PEDIDOS

Por isso, e por tudo o mais que nos autos consta, requer a **CONTRARRAZOANTE** que:

- a) Seja julgado improcedente, o recurso administrativo impetrado pela empresa **SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e a manifestação de intenção da empresa **MIKASA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMÉRCIO LTDA**.

hidroenergyengenharia@hotmail.com

CNPJ: 42.373.854/0001-63

(66) 9 92268602 / (65) 9 84418065



- b) Seja recebido e julgado totalmente procedente as presentes contrarrazões.
- c) Seja **MANTIDA** a decisão anterior, de **HABILITAÇÃO** e **VENCEDORA** a empresa **HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA** para o certame.
- d) Caso a Agente de Contratação não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação nos termos do § 2º, Inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá - MT, 17 de julho de 2024.

MARIA ELIZA ROCHA DE AQUINO
REPRESENTANTE LEGAL
HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 42.373.854/0001-63